

ADMITIDO, NUMERE-SE E

PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão: CAPATASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA
DOS AÇORES

Dê-se conhecimento ao Governo

2009, 03, 18

O Presidente,

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Para parecer até, 2009/04/07 Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros2009/03/18

O Presidente,

00 413 17.MAR.2009

Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete do Presidente da Assembleia
Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Encarrega-me o Senhor Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de junto remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, os seguintes projectos de diploma:

- Projecto de Decreto-Lei que estabelece o regime jurídico dos serviços municipais e intermunicipais de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais e de gestão de resíduos urbanos.

DL 615/2008 – MAOTDR

- Projecto de Decreto-Lei que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2006/88/CE do Conselho, de 24 de Outubro de 2006, relativa aos requisitos zoossanitários aplicáveis aos animais de aquicultura e produtos derivados, bem como à prevenção e luta contra certas doenças dos animais aquáticos, com a alteração que lhe foi introduzida pela Directiva n.º 2008/53/CE do Conselho, de 30 de Abril de 2008, e revoga o Decreto-Lei n.º 191/97, de 29 de Julho, o Decreto-Lei n.º 149/97, de 12 de Junho, o Decreto-Lei n.º 548/99, de 14 de Dezembro, e o Decreto-Lei n.º 175/2001, de 1 de Junho.

DL 112/2009 - MADRP

De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 23.º do Regimento do Conselho de Ministros do XVII Governo Constitucional e no cumprimento do artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, solicita-se a emissão de parecer até ao dia 6 de Abril de 2009.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

André Miranda

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVOEntrada 1101 Proc. Nº 08-06Data: 09/03/08 Nº 44/Tx



Ministério d.....



Decreto n.º

DL 615/2008

As actividades de abastecimento público de água às populações, de saneamento de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos urbanos constituem serviços públicos de carácter estrutural, essenciais ao bem estar geral, à saúde pública e à segurança colectiva das populações, às actividades económicas e à protecção do ambiente. Estes serviços devem pautar-se por princípios de universalidade no acesso, de continuidade e qualidade de serviço, e de eficiência e equidade dos tarifários aplicados.

A possibilidade de empresarialização dos sistemas municipais e intermunicipais prestadores destes serviços e a consequente hipótese de abertura da sua gestão ao sector privado ocorreram através da aprovação introdução dos Decretos-Leis n.º 372/93, de 29 de Outubro, e n.º 379/93, de 5 de Novembro.

Face à crescente complexidade dos problemas enfrentados pelos segmentos de actividade económica em causa e à sua especial relevância para as populações, foi entendido proceder a uma revisão do regime jurídico dos serviços municipais e intermunicipais de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos urbanos.

É definido, assim, um regime comum aplicável a todos os serviços municipais e intermunicipais, independentemente do modelo de gestão adoptado, sendo igualmente densificadas as normas específicas a cada modelo de gestão.



Ministério d.....



Decreto n.º

O presente decreto-lei visa assegurar uma correcta protecção e informação do utilizador destes serviços, evitando possíveis abusos decorrentes dos direitos de exclusivo, por um lado, no que se refere à garantia e ao controlo da qualidade dos serviços públicos prestados e, por outro, no que respeita à supervisão e controlo dos preços praticados, que se revela essencial por se estar perante situações de monopólio.

Pretende-se também assegurar, quando aplicável, condições de igualdade e transparência no acesso à actividade e no respectivo exercício, bem como nas relações contratuais. Visa-se ainda acautelar a sustentabilidade económico financeira, infra-estrutural e operacional dos sistemas.

Com potenciais implicações nos serviços municipais e intermunicipais, o Código dos Contratos Públicos fornece um regime geral para a contratação pública e para a disciplina substantiva dos contratos administrativos e o regime jurídico do sector empresarial local define o quadro aplicável à constituição e funcionamento das empresas municipais, intermunicipais e metropolitanas. Atendendo às especificidades próprias das actividades em causa, o presente decreto-lei concretiza, nalguns aspectos, e introduz especificidades noutros, relativamente às normas gerais constantes daqueles diplomas.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Foram ouvidas a Associação Nacional de Municípios Portugueses e as associações de defesa do consumidor.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:



Ministério d.....



Decreto n.º

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei estabelece o regime jurídico dos serviços municipais e intermunicipais de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos urbanos.

Artigo 2.º

Âmbito

1 - Os serviços municipais e intermunicipais de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos urbanos abrangidos pelo presente decreto-lei compreendem, no todo ou em parte:

- a) A gestão dos sistemas municipais de captação, elevação, tratamento, adução, armazenamento e distribuição de água para consumo público, bem como a gestão de fontanários não ligados à rede pública de distribuição de água que sejam origem única de água para consumo humano;
- b) A gestão dos sistemas municipais de recolha, drenagem, elevação, tratamento e rejeição de águas residuais urbanas, bem como a recolha, o transporte e o destino final de lamas de fossas sépticas individuais;



Ministério d.....



Decreto n.º

- c)* A gestão dos sistemas municipais de recolha, transporte, armazenagem, triagem, tratamento, valorização e eliminação de resíduos urbanos, bem como as operações de descontaminação de solos e a monitorização dos locais de deposição após o encerramento das respectivas instalações.
- 2 - Os serviços referidos no número anterior podem incluir a valorização de subprodutos resultantes daquelas actividades, nomeadamente a disponibilização de águas residuais tratadas aptas a novas utilizações.
- 3 - Os serviços referidos nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 devem ser prestados através de instalações e redes fixas e, excepcionalmente, através de meios móveis.
- 4 - Os serviços referidos na alínea *b)* do n.º 1 podem incluir ainda a gestão de sistemas municipais de águas pluviais, onde se engloba a sua drenagem e destino final, que devem ser tendencialmente distintos.
- 5 - Os serviços referidos na alínea *c)* do n.º 1 podem incluir ainda a limpeza urbana.

Artigo 3.º

Princípios gerais

- 1 - As actividades referidas no n.º 1 do artigo 2.º devem ser prestadas de acordo com os seguintes princípios:
 - a)* A promoção tendencial da sua universalidade;
 - b)* A garantia da igualdade no acesso, da qualidade do serviço, da transparência na prestação dos serviços e da protecção dos interesses dos utilizadores;
 - c)* A protecção da saúde pública e do ambiente;



Ministério d.....



Decreto n.º

- d)* A garantia da eficiência e melhoria contínua na utilização dos recursos afectos, respondendo à evolução das exigências técnicas;
 - e)* A promoção da solidariedade económica e social, do ordenamento do território e do desenvolvimento regional.
- 2 - Os princípios estabelecidos no número anterior devem ser prosseguidos de forma eficaz, de forma a oferecer, ao menor custo para os utilizadores, elevados níveis de qualidade de serviço.
- 3 - A organização dos sistemas deve privilegiar:
- a)* A gestão integrada territorialmente mais adequada associada à prestação de cada um dos serviços, de forma a minimizar custos através da maximização de economias de escala;
 - b)* A gestão integrada dos sistemas de abastecimento público de água e de saneamento de águas residuais urbanas e de sistemas de saneamento de águas pluviais, de forma a maximizar economias de gama.
 - c)* A gestão integrada de todo o processo produtivo associado a cada um destes serviços, de forma a maximizar economias de processo através de um maior grau de integração vertical.

Artigo 4.º

Serviços de interesse económico geral

As actividades referidas no n.º 1 do artigo 2.º consubstanciam serviços de interesse económico geral.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 5.º

Direitos de exclusividade territorial

- 1 - A prestação dos serviços municipais e intermunicipais referidos no n.º 1 do artigo 2.º é realizada em regime de exclusividade territorial.
- 2 - Excepcionalmente e em zonas delimitadas, um determinado serviço pode ser assegurado transitoriamente por terceiras entidades, quando a entidade gestora não esteja em condições de o fazer e seja necessário salvaguardar os interesses dos utilizadores, por decisão da entidade titular dos serviços.

Artigo 6.º

Entidade titular dos serviços

Sem prejuízo do regime específico dos serviços de titularidade estatal, objecto de legislação própria, os serviços municipais e intermunicipais de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos urbanos são atribuições das autarquias locais e podem ser prosseguidas pelos municípios, através de associações de municípios ou de áreas metropolitanas, que são as respectivas entidades titulares.

Artigo 7.º

Entidade gestora e modelos de gestão

- 1 - A entidade gestora dos serviços municipais ou intermunicipais é definida pela entidade titular, de acordo com um dos seguintes modelos de gestão:
 - a) Prestação directa do serviço através de serviços municipais, de serviços intermunicipais, de serviços municipalizados ou de serviços intermunicipalizados;



Ministério d.....



Decreto n.º

- b)* Delegação do serviço em empresa constituída em parceria com o Estado, nos termos previstos em regime jurídico próprio;
 - c)* Delegação do serviço em empresa do sector empresarial local, na qual detenha uma influência dominante, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 53-F/2006, de 29 de Dezembro;
 - d)* Concessão do serviço.
- 2 - As situações existentes de gestão de serviços de águas e resíduos por freguesias ou associações de utilizadores ficam sujeitas ao regime transitório previsto no artigo 75.º

Artigo 8.º

Responsabilidades da entidade gestora dos serviços

- 1 - Às entidades gestoras compete definir os objectivos a atingir para o serviço municipal ou intermunicipal em causa, integrados nos objectivos estratégicos nacionais definidos para o sector, e as medidas que se propõem implementar, incluindo metas temporais e indicadores que permitam aferir o seu sucesso.
- 2 - As entidades gestoras devem promover a recolha de informação histórica e previsional quanto aos níveis de utilização dos serviços, à cobertura de serviço, à qualidade de serviço, ao desempenho ambiental, à produtividade e à eficiência da gestão, aos investimentos a realizar, incluindo o respectivo cronograma físico e financeiro, e a demonstrações financeiras de cariz geral e analítico.
- 3 - As entidades gestoras devem dispor de informação sobre a situação actual e projectada das infra-estruturas, a sua caracterização e a avaliação do seu estado funcional e de conservação.



Ministério d.....



Decreto n.º

- 4 - As entidades gestoras devem garantir a melhoria contínua da qualidade do serviço e da eficiência económica, promovendo a actualização tecnológica dos sistemas, nomeadamente quando daí resulte um aumento da eficiência técnica e da qualidade ambiental.
- 5 - As entidades gestoras que sirvam mais do que 30.000 habitantes devem promover e manter:
- a) Um sistema de garantia de qualidade do serviço prestado aos utilizadores;
 - b) Um sistema de gestão patrimonial de infra-estruturas;
 - c) Um sistema de gestão de segurança;
 - d) Um sistema de gestão ambiental;
 - e) Um sistema de gestão da segurança e saúde no trabalho.

Artigo 9.º

Entidade reguladora dos serviços

1 - A entidade reguladora dos serviços para os efeitos do presente decreto-lei é a Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos, I. P.

2 - Compete à entidade reguladora zelar pelo cumprimento das obrigações das entidades gestoras, decorrentes do presente decreto-lei e demais legislação aplicável, com o objectivo de promover a eficiência e a qualidade do serviço prestado aos utilizadores e a sustentabilidade económico-financeira da prestação destes serviços, contribuindo para o desenvolvimento geral do sector.



Ministério d.....



Decreto n.º

3 - O âmbito de intervenção da entidade reguladora é extensível à entidade titular dos serviços, quando esta for distinta da entidade gestora, no que for relevante para a actividade desta última e para os interesses dos utilizadores.

4 - Compete à entidade reguladora, na prossecução dos números anteriores:

- a) Emitir recomendações gerais relativas à interpretação e à forma de implementação do presente decreto-lei;
- b) Emitir pareceres a pedido das entidades titulares e das entidades gestoras dos sistemas sobre questões relativas à interpretação e à forma de implementação do presente decreto-lei;
- c) Emitir pareceres sobre os contratos atinentes aos diversos modelos de gestão e respectivas peças pré-contratuais;
- d) Emitir recomendações gerais relativas aos tarifários dos serviços objecto do presente decreto-lei, independentemente do modelo de gestão adoptado para a sua prestação, e acompanhar o seu grau de adopção, divulgando os respectivos resultados;
- e) Elaborar códigos de boas práticas, não vinculativos, no que diz respeito à implementação do presente decreto-lei.

5 - Salvo disposição expressa em contrário, os pareceres da entidade reguladora previstos no presente decreto-lei que não resultem de procedimentos de audição são obrigatórios mas não vinculativos, devendo ser emitidos no prazo de 30 dias úteis.

6 – Quando haja lugar à audição da entidade reguladora nos termos previstos no presente decreto-lei, a mesma é obrigatória e realiza-se da seguinte forma:



Ministério d.....



Decreto n.º

- a)* Os projectos de actos em causa são remetidos à entidade reguladora, para seu conhecimento;
- b)* Quando tal se justifique, a entidade reguladora pode decidir emitir parecer sobre a desconformidade, total ou parcial, do projecto de acto em causa com o presente decreto-lei, com pareceres, recomendações ou códigos de boas práticas emitidos ao abrigo do n.º 3, ou restante legislação aplicável:
- c)* O parecer previsto na alínea anterior não é vinculativo, salvo disposição em contrário, e deve ser emitido no prazo de 30 dias a contar da recepção do projecto de acto em causa, findo o qual se presume que a entidade reguladora decidiu não emitir parecer.

7 - São nulos os actos praticados sem a obtenção de parecer obrigatório da entidade reguladora ou praticados antes do decurso do prazo para a respectiva emissão, quando a mesma tenha sido solicitada, bem como os actos realizados sem o decurso do procedimento de audição obrigatória a que se refere o número anterior.

8 - As decisões das entidades titulares ou gestoras desconformes às recomendações ou pareceres previstos no presente decreto-lei devem fundamentar essa opção na respectiva deliberação ou decisão.

9 - A entidade reguladora procede à divulgação das recomendações gerais e dos pareceres que emita, bem como dos relatórios periódicos sobre o grau de implementação do presente regime e de concretização dos objectivos que o norteiam.



Ministério d.....



Decreto n.º

10 - Quando a entidade reguladora verifique que existem fortes indícios de um manifesto incumprimento, por parte do tarifário dos serviços, do disposto no artigo 82.º da Lei da Água, aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro, nos artigos 20.º a 23.º do regime económico e financeiro da água, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de Junho, e no artigo 16.º da Lei das Finanças Locais, aprovada pela Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, pode:

- a) Pedir esclarecimentos à entidade às entidades gestoras sobre esse facto;
- b) No caso de a entidade gestora não prestar os esclarecimentos ou se estes não afastarem os indícios de incumprimento, aconselhar à entidade gestora a realização de uma auditoria ao tarifário em causa, dando disso conhecimento à respectiva assembleia municipal, intermunicipal ou metropolitana e à entidade competente da tutela inspectiva;
- c) Recomendar à entidade gestora a revisão do tarifário, de acordo com o enquadramento legal, dando disso conhecimento à respectiva assembleia municipal, intermunicipal ou metropolitana e à entidade competente da tutela inspectiva.

Artigo 10.º

Análise de desempenho

- 1 - As entidades gestoras devem implementar mecanismos de avaliação, cujo conteúdo contemple, pelo menos, um sistema de análise de desempenho.
- 2 - O sistema referido no número anterior tem em consideração factores de contexto e contempla pelo menos as seguintes vertentes:



Ministério d.....



Decreto n.º

- a) A defesa dos interesses dos utilizadores, correspondentes a aspectos que estão relacionados com as tarifas praticadas e a qualidade do serviço a eles prestado;
 - b) A sustentabilidade da prestação dos serviços, nomeadamente aspectos que traduzam uma capacidade infra-estrutural, operacional e financeira necessária à garantia de uma prestação de serviço regular e contínua aos utilizadores de acordo com elevados níveis de qualidade;
 - c) A sustentabilidade ambiental, nomeadamente aspectos que traduzam o impacte ambiental da actividade da entidade gestora, nomeadamente em termos de conservação dos recursos naturais.
- 3 - Para efeitos da avaliação referida nos números anteriores, as entidades gestoras devem utilizar o modelo de sistema de análise de desempenho elaborado pela entidade reguladora.
- 4 - As entidades gestoras devem enviar anualmente à entidade reguladora a informação resultante do sistema de análise de desempenho, a qual procede à divulgação pública dos resultados.
- 5 - Cabe à entidade reguladora medir, avaliar e divulgar os níveis de satisfação dos utilizadores dos serviços.

Artigo 11.º

Regulação de níveis de qualidade do serviço prestado aos utilizadores

Através de regulamento, a entidade reguladora define níveis mínimos de qualidade para os aspectos que estão directamente relacionados com a qualidade do serviço prestado aos utilizadores e por eles sentidos directamente, bem como as compensações devidas em caso de incumprimento.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 12.º

Obrigação de informação à entidade reguladora

- 1 - As entidades gestoras devem remeter à entidade reguladora:
 - a)* Os tarifários dos serviços, acompanhados da deliberação que os aprovou;
 - b)* Os relatórios e contas ou documento equivalente de prestação de contas.
 - c)* As restantes informações decorrentes da aplicação das disposições do presente decreto-lei, do estatuto da entidade reguladora e demais legislação aplicável.
- 2 - Os elementos previstos na alínea *a)* do número anterior devem ser enviados no prazo de 10 dias após a respectiva aprovação.
- 3 - Os elementos previstos na alínea *b)* do n.º 1 devem ser enviados anualmente e até ao termo do primeiro semestre do ano seguinte àquele a que respeite o exercício considerado, devendo, no caso de entidades gestoras empresariais, estar certificados por auditor externo independente.

Artigo 13.º

Autorizações ambientais do sistema

As entidades gestoras estão obrigadas a obter as autorizações ambientais necessárias à prossecução do serviço, designadamente os títulos de utilização dos recursos hídricos e as licenças relativas às operações de gestão de resíduos, nos termos da legislação aplicável.



Ministério d.....



Decreto n.º

CAPÍTULO II

Modelo de gestão directa

Artigo 14.º

Gestão directa do serviço

- 1 - Um município, uma associação de municípios ou uma área metropolitana podem prestar os respectivos serviços municipais ou intermunicipais descritos no artigo 2.º directamente através de serviços municipais, de serviços intermunicipais, de serviços municipalizados ou de serviços intermunicipalizados.
- 2 - Sem prejuízo das regras orçamentais e de contabilidade aplicáveis aos serviços da administração local autárquica, os serviços municipais e intermunicipais de águas e resíduos prestados em modelo de gestão directa devem ser objecto de apuramento económico-financeiro específico, através de contabilidade analítica.

Artigo 15.º

Serviços intermunicipais e intermunicipalizados

A constituição de sistemas intermunicipais e intermunicipalizados de gestão directa deve ser precedida de estudo que fundamente a racionalidade acrescentada decorrente da integração territorial dos sistemas municipais, devendo ser ouvida a entidade reguladora.



Ministério d.....



Decreto n.º

CAPÍTULO III

Modelo de delegação em empresa constituída em parceria com o Estado

Artigo 16.º

Gestão em regime de parceria

Podem ser estabelecidas parcerias entre o Estado e as autarquias locais com vista à exploração e gestão de sistemas municipais de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos urbanos, as quais se regem nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º / , de de .

CAPÍTULO IV

Modelo de gestão delegada

Artigo 17.º

Delegação dos serviços

- 1 - Um município, uma associação de municípios ou uma área metropolitana podem delegar os respectivos serviços municipais ou intermunicipais descritos no artigo 2.º, em empresa municipal cujo objecto compreenda a gestão dos mesmos.
- 2 - A delegação referida no número anterior inclui a operação, a manutenção e conservação do sistema descritos no n.º 2 do artigo 2.º e pode incluir ainda a construção, renovação e substituição das infra-estruturas, instalações e equipamentos, na totalidade ou parte do território da entidade delegante.



Ministério d.....



Decreto n.º

- 3 - A delegação de serviços municipais e intermunicipais de águas e resíduos é acompanhada de contrato de gestão delegada entre o município, a associação de municípios ou a área metropolitana e a empresa delegatária.

Artigo 18.º

Constituição da empresa

A empresa municipal é constituída nos termos previstos no regime do sector empresarial local.

Artigo 19.º

Afectação de bens municipais

- 1 - A afectação de bens municipais é realizada mediante contrato de compra e venda, doação, arrendamento, comodato ou outra forma de cedência temporária a título gratuito ou oneroso, com excepção de aterros sanitários, os quais não podem ser cedidos temporariamente.
- 2 - Quando a afectação prevista no número anterior seja feita a título oneroso, o seu valor não deve ultrapassar o resultante da aplicação dos critérios valorimétricos previstos no Decreto Regulamentar n.º 2/90, de 12 de Janeiro, cabendo a uma entidade independente a realização da respectiva avaliação.
- 3 - Tornando-se desnecessários à prestação dos serviços, os bens cedidos temporariamente são devolvidos aos municípios.
- 4 - Quando, por exigência legal, os bens previstos no número anterior devam ser desactivados, compete à entidade gestora assumir essa tarefa e respectivos encargos.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 20.º

Conteúdo do contrato de gestão delegada

- 1 - A entidade delegante e a empresa municipal celebram um contrato de gestão delegada, mediante o qual esta última é autorizada a prestar os serviços delegados, de constando:
 - a) Âmbito da delegação, especificando os serviços, a tipologia de utilizadores e o espaço territorial abrangido;
 - b) A data a partir da qual a empresa assume a responsabilidade pela prestação dos serviços;
 - c) As regras de determinação da taxa de remuneração dos capitais próprios bem como da sua base de incidência de acordo com o previsto no artigo seguinte;
 - d) Sanções aplicáveis pelo incumprimento dos objectivos e metas definidos nos termos das alíneas a) a c) do n.º 3 do presente artigo.
- 2 - O contrato tem um prazo mínimo de vigência de 10 anos.
- 3 - O contrato de gestão delegada define as obrigações da empresa municipal, devendo compreender informação sobre os seguintes aspectos:
 - a) Objectivos para a empresa integrados nos objectivos definidos para o sector, materializados em indicadores de cobertura, de qualidade de serviço, desempenho ambiental, produtividade e eficiência de gestão;
 - b) Identificação das principais iniciativas de carácter estratégico que a empresa deve implementar, incluindo metas temporais e indicadores que permitam aferir o seu sucesso;



Ministério d.....



Decreto n.º

- c)* Plano de investimentos a cargo da empresa;
 - d)* Tarifário e sua trajectória de evolução temporal.
- 4 - O contrato de gestão delegada pode ainda definir obrigações da entidade delegante quanto ao financiamento da prestação dos serviços delegados através da atribuição de subsídios ou outras transferências financeiras, nos termos do artigo 27.º.
- 5 - Os dados previsionais referidos nos números anteriores incidem sobre um horizonte temporal de 15 anos, sendo os aspectos constantes do n.º 3 definidos vinculativamente para os primeiros 5 anos.
- 6 - No momento da celebração do contrato, a empresa delegatária deve apresentar uma apólice de seguro de responsabilidade civil extracontratual de acordo com habituais práticas vigentes no mercado segurador, e de montante aprovado pela delegante.
- 7 - A entidade reguladora é ouvida sobre o contrato de gestão delegada, nos termos do n.º 6 do artigo 9.º.

Artigo 21.º

Remuneração do capital accionista

1. A trajectória tarifária prevista no contrato de gestão delegada deve permitir previsionalmente que, no decurso de um período vinculativo, os accionistas aufram uma adequada remuneração dos capitais próprios.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, são objecto de remuneração o valor do capital próprio apurado no início de cada exercício económico, deduzido do valor de reservas de reavaliação e do valor de capital social subscrito mas ainda não realizado nessa data.



Ministério d.....



Decreto n.º

3. A taxa de remuneração de referência a aplicar ao capital previsto no número anterior corresponde ao valor mais recente da taxa de juro sem risco, à data dos estudos que fundamentam a criação da empresa, ou outra equivalente que a venha a substituir, acrescida de prémio de risco definido no contrato de gestão delegada.

Artigo 22.º

Riscos não transferidos pela entidade delegante

- 1 - Permanece da responsabilidade da entidade delegante o impacto financeiro decorrente da verificação dos seguintes riscos:
 - a) Atrasos na disponibilização de bens do domínio municipal;
 - b) Modificação unilateral do contrato de gestão delegada, excepto modificações impostas ao plano de investimentos, caso em que é aplicável o previsto no n.º 4 do presente artigo;
 - c) Casos de força maior tais como desastres naturais, epidemias, conflitos armados e actos de terrorismo cujos efeitos se produzam independentemente da vontade da entidade gestora.
- 2 - O impacto financeiro da verificação dos riscos previstos no número anterior deve ser objecto de quantificação, circunscrita ao período em curso, acordada entre as partes e ser regularizado através de transferência financeira directa entre as partes.
- 3 - As modificações ao plano de investimentos impostas pela entidade delegante ou por esta autorizadas devem ser reflectidas na trajectória tarifária da empresa municipal no período vinculativo subsequente.



Ministério d.....



Decreto n.º

- 4 - A entidade delegante responde perante terceiros por danos causados pela empresa municipal no desenvolvimento das actividades delegadas quando não haja seguro e esteja esgotado o património da empresa municipal.

Artigo 23.º

Revisão do contrato de gestão delegada

- 1 - A revisão do contrato de gestão delegada deve reflectir a actualização do indexante previsto no n.º 3 do artigo 21.º e permitir previsionalmente uma adequada remuneração do capital accionista durante o novo período vinculativo.
- 2 - A base de cálculo do capital próprio para efeitos do número anterior corresponde aos valores registados nas contas da empresa segundo os critérios previstos no artigo 21.º
- 3 - Compete à empresa municipal preparar uma proposta do contrato de gestão delegada, instruída com os seguintes elementos:
- a) Os aspectos referidos no n.ºs 3 e 4 do artigo 20.º;
 - b) A evolução das principais variáveis operacionais da empresa;
 - c) Uma análise custo-benefício dos principais novos investimentos propostos;
 - d) Demonstrações financeiras da empresa e plano de financiamento;
 - e) Relatório comparativo do histórico do cumprimento dos aspectos referidos nos n.ºs 3 e 4 do artigo 20.º.



Ministério d.....



Decreto n.º

- 4 - Os elementos descritos no número anterior devem incluir os dados históricos reportados aos últimos cinco anos, quando aplicável, e os dados previsionais para um horizonte temporal de 15 anos, sendo os objectivos definidos vinculativamente para o período subsequente de 5 anos.
- 5 - A entidade reguladora é ouvida sobre a revisão do contrato de gestão delegada, nos termos do n.º 5 do artigo 9.º.
- 6 - Eventuais revisões extraordinárias intercalares da trajectória tarifária em vigor devem ser previamente autorizadas pelo delegante, após parecer vinculativo da entidade reguladora.

Artigo 24.º

Receitas tarifárias

- 1 - As tarifas a aplicar pela empresa municipal são definidas no contrato de gestão delegada em vigor, expressas a preços constantes e subsequentemente actualizadas com base na taxa de inflação, devendo a entidade delegante ratificar o seu cálculo.
- 2 - Para efeitos da actualização prevista no número anterior, o cálculo da variação do tarifário deve ser realizado com base num índice de preços de *Laspeyres*, em que as quantidades utilizadas são as apuradas no período completo de 12 meses findo no mês de Junho do ano precedente ao exercício no qual é aplicado o novo tarifário.
- 3 - Não são considerados como custos admissíveis para efeitos de fundamentação de uma proposta de trajectória tarifária os seguintes custos:
 - a) Sanções aplicáveis pelo incumprimento dos objectivos e metas definidos na alínea a) a c) do n.º 3 do artigo 20.º;



Ministério d.....



Decreto n.º

- b)* Coimas e sanções pecuniárias compulsórias previstas no artigo 72.º ou noutra legislação aplicável.

Artigo 25.º

Consequências da revogação do contrato

No caso de revogação do contrato e quando haja participação de entidades privadas que não sejam as entidades delegantes no capital da empresa delegatária, estas devem ser indemnizadas pelo valor calculado nos termos do n.º 5 do artigo 28.º

Artigo 26.º

Poderes da entidade delegante

- 1 - A entidade delegante dispõe dos seguintes poderes relativamente à actividade da empresa delegatária:
- a)* Definição dos objectivos previstos na alínea *a)* do n.º 3 do artigo 20.º, que devem também nortear as revisões do contrato de gestão delegada;
 - b)* Aprovação do tarifário dos serviços para os períodos quinquenais e ratificação das actualizações anuais;
 - c)* Modificação unilateral do contrato, desde que respeitado o objecto e âmbito do contrato, nomeadamente, imposição de modificações ao plano de investimentos previsto no contrato de gestão;
 - d)* Autorização do exercício de actividades complementares e acessórias pela entidade delegatária, devendo a entidade reguladora ser informada da mesma;



Ministério d.....



Decreto n.º

- e)* Autorização de aumentos de capital social propostos pela entidade delegatária, ou da sua abertura a terceiros, sem prejuízo dos limites impostos pelo presente decreto-lei;
 - f)* Aplicação das sanções previstas na alínea *e)* do n.º 1 do artigo 20.º
- 2 - A empresa municipal delegatária de capitais exclusivamente públicos está sujeita ao poder de direcção da entidade delegante, que compreende o poder de emitir ordens ou instruções relativamente à actividade de gestão do sistema em causa, bem como de definir as modalidades de verificação do cumprimento das ordens ou instruções emitidas.

Artigo 27.º

Subsídios da entidade delegante à empresa municipal

- 1 - Caso haja subvenção da prestação dos serviços de interesse económico geral a cargo da empresa municipal por parte da entidade delegante, a mesma obedece ao regime que regula as transferências financeiras necessárias ao financiamento anual da actividade de interesse geral, devendo constar do contrato de gestão.
- 2 - As subvenções previstas no número anterior podem ser condicionadas, minoradas ou majoradas conforme o grau de desempenho da empresa na concretização dos objectivos previstos na alínea *a)* no n.º 3 do artigo 20.º



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 28.º

Participação de capitais privados em empresas municipais

- 1 - A participação de capitais privados no capital de empresas municipais encarregues da gestão de sistemas municipais e intermunicipais abrangidos pelo presente decreto-lei não pode conferir-lhe posição de influência dominante tal como previsto no n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 53-F/2006, de 29 de Dezembro.
- 2 - Quando haja participação de capital privado no capital de empresas municipais, o contrato de sociedade deve prever um período mínimo de permanência, que não deve ser inferior a 10 anos.
- 3 - No termo do período mínimo previsto no número anterior o parceiro privado pode exercer uma opção de venda sobre a entidade delegante relativa às suas acções na empresa municipal, por um preço de exercício igual a 70 % do seu valor de aquisição.
- 4 - No termo do período mínimo previsto no n.º 3, a entidade delegante pode exercer uma opção de compra sobre o parceiro privado relativa às suas acções na empresa municipal, por um preço de exercício igual a 130% do seu valor de aquisição.
- 5 - O contrato de sociedade deve prever ainda a possibilidade de exercício das opções de venda e de compra referidas nos números anteriores no final de cada ciclo de 10 anos subsequente ao período inicial.
- 6 - O exercício das opções previstas no presente artigo deve ser precedido de uma notificação à contraparte com uma antecedência de 18 meses.



Ministério d.....



Decreto n.º

- 7 - No termo do período mínimo previsto no n.º 3, o parceiro privado pode transmitir a sua posição a terceiros, total ou parcialmente, ficando tal transmissão sujeita ao direito de preferência dos demais accionistas, nos termos a fixar no pacto social.

Artigo 29.º

Procedimento de selecção de capitais privados

- 1 - A selecção de capitais privados realiza-se mediante procedimento de contratação pública, nos termos do Código dos Contratos Públicos, que tem por objecto a participação financeira do parceiro privado bem como o seu contributo para a melhor gestão do serviço delegado.
- 2 - O caderno de encargos do procedimento define os seguintes pressupostos a observar por todos os concorrentes nas respectivas propostas:
- a)* Valor de realização do capital social, bem como a participação do parceiro privado;
 - b)* Níveis de qualidade de serviço;
 - c)* Taxas de atendimento exigidas e seu escalonamento no tempo;
 - d)* Investimentos estratégicos a realizar;
 - e)* Mapa de quantidades para os primeiros cinco anos, incluindo número de clientes por segmento e respectivos níveis de utilização dos serviços;
 - f)* Valor máximo e mínimo para a taxa de rentabilidade do capital accionista expressa em termos de prémio de risco a acrescer à taxa de juro sem risco, calculada de acordo com o valor mais recente da rentabilidade das obrigações do tesouro portuguesas a 10 anos publicado pelo Banco de Portugal, à data da realização dos cálculos que, no presente decreto-lei, prevêem a sua utilização como custo de oportunidade, ou outra equivalente que a venha substituir;



Ministério d.....



Decreto n.º

- g)* Minuta de acordo parassocial.
- 3 - Os aspectos deixados à concorrência pelas peças do procedimento, sobre os quais incide o critério de adjudicação, devem ser seleccionados de entre os seguintes:
- a)* Valor actualizado à taxa de juro sem risco dos proveitos tarifários para os primeiros cinco anos, englobando todos os serviços a prestar pela empresa;
 - b)* Taxa de remuneração do investimento accionista;
 - c)* Estrutura de financiamento com recurso a capitais alheios, sua evolução ao longo do tempo, respectivo custo e robustez/credibilidade da proposta;
 - d)* Identificação de áreas de potencial melhoria de eficiência e evidências apresentadas da sua capacidade de implementação;
 - e)* Natureza dos serviços de apoio à gestão a serem contratados pela empresa municipal e respectivo custo;
 - f)* Valor actualizado à taxa de juro sem risco dos proveitos mínimos a que a empresa municipal tem direito durante os primeiros cinco anos na eventualidade dos proveitos tarifários reais serem inferiores àqueles mínimos, cabendo ao delegante pagar esse défice à empresa municipal;
 - g)* Alterações ao contrato de sociedade, estatutos, acordo parassocial e contrato de gestão delegada.
- 4 - A entidade reguladora é ouvida sobre as peças do procedimento e a minuta dos contratos a celebrar com o parceiro privado, nos termos do n.º 5 do artigo 9.º



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 30.º

Concessão parcial do serviço a entidades privadas

- 1 - A entidade delegatária de serviços intermunicipais pode, desde que autorizada pela entidade delegante, concessionar parte do serviço que nela foi delegado, aplicando-se com as devidas adaptações o previsto no capítulo V do presente decreto-lei.
- 2 - No âmbito do procedimento de contratação pública para escolha da concessionária, as tarifas definidas no contrato de gestão delegada constituem um limite máximo para efeitos das propostas a apresentar pelos concorrentes.
- 3 - No caso de haver concessão de parte do serviço, a entidade delegatária mantém os direitos e obrigações perante a entidade delegante fixados no contrato de gestão delegada.

CAPÍTULO V

Modelo de gestão concessionada

Artigo 31.º

Normas aplicáveis

A atribuição e a execução da concessão de serviços municipais e intermunicipais de águas e resíduos rege-se pelo disposto no presente decreto-lei e, subsidiariamente, no Código dos Contratos Públicos.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 32.º

Conteúdo da concessão

- 1 - A concessão dos serviços municipais e intermunicipais inclui a operação, a manutenção e conservação do sistema previstas no n.º 2 do artigo 2.º e pode incluir ainda a construção, renovação e substituição das infra-estruturas, instalações e equipamentos.
- 2 - No caso da concessão de serviços municipais e intermunicipais de saneamento de águas residuais urbanas, podem ser incluídos no objecto da concessão os serviços de gestão de águas pluviais, devendo a concessionária ser directamente remunerada pelo concedente pela respectiva gestão.
- 3 - No caso da concessão de serviços municipais e intermunicipais de gestão de resíduos urbanos, podem ser incluídas no objecto da concessão as actividades de limpeza urbana, devendo a concessionária ser directamente remunerada pelo concedente pela respectiva execução.

Artigo 33.º

Âmbito territorial da concessão

- 1 - As concessões municipais e intermunicipais abrangem a totalidade do território de um município, de uma associação de municípios ou de uma área metropolitana, na data de celebração do contrato de concessão.
- 2 - Excepcionalmente, podem ser excluídas partes do território referido no número anterior, por razões técnicas, económicas ou administrativas.
- 3 - O contrato de concessão pode prever o alargamento do território a áreas servidas por junta de freguesia ou associação de utilizadores após a extinção de tais situações.



Ministério d.....



Decreto n.º

4 - O âmbito territorial da concessão deve ser claramente delimitado pelo concedente no procedimento de contratação pública e no contrato.

Artigo 34.º

Prazo da concessão

A fixação do prazo da concessão obedece ao disposto no n.º 1 do artigo 410.º do Código dos Contratos Públicos, não podendo este prazo exceder, incluindo a duração de qualquer prorrogação, 30 ou 15 anos consoante haja ou não investimento significativo de expansão, modernização ou reabilitação a cargo da concessionária.

Artigo 35.º

Partilha de riscos

1 - A concessão deve implicar uma significativa e efectiva transferência do risco para o concessionário, sem prejuízo da possibilidade de o contrato identificar riscos que permanecem sob responsabilidade financeira do concedente ou cujo impacto possa ser repercutido através das tarifas aplicadas aos utilizadores.

2 - Permanecem obrigatoriamente na esfera da responsabilidade financeira do concedente os seguintes riscos, cujo impacto deve ser regularizado através de compensação directa entre as partes:

- a) Atrasos na disponibilização de bens do domínio municipal ou de eventuais investimentos que fiquem a cargo do concedente;
- b) Modificação unilateral de obrigações previstas no contrato de concessão, excepto modificações impostas ao plano de investimentos;



Ministério d.....



Decreto n.º

- c)* Casos de força maior tais como desastres naturais, epidemias, conflitos armados e actos de terrorismo cujos efeitos se produzam independentemente da vontade da concessionária e cuja cobertura por seguros contratados pela concessionária não esteja prevista no contrato de concessão;
 - d)* Atrasos nos processos de licenciamento municipal, na obtenção de autorizações ambientais e na realização de expropriações e servidões por motivo não imputável ao concessionário;
 - e)* Custos relativos aos processos de expropriação e constituição de servidões que excedam o valor definido do contrato de concessão;
 - f)* Custos provocados por atrasos na conclusão de eventuais obras que terceiros tenham assumido perante o concedente e cujos prazos de conclusão constituam um pressuposto do contrato de concessão;
 - g)* Atrasos na entrega de subsistemas geridos por juntas de freguesia ou associações de utilizadores, caso tal esteja previsto no contrato de concessão.
- 3 - Devem ser reflectidos no tarifário aplicado aos utilizadores os impactos decorrentes da verificação dos seguintes riscos:
- a)* Alterações legislativas ou regulamentares;
 - b)* Alteração das tarifas do sistema multimunicipal em cujo território se insere diferentes do previsto no contrato de concessão;
 - c)* Modificações ao plano de investimentos autorizadas pelo concedente que não reflectam a incorporação de meros desvios de custos ou calendário face ao plano de investimentos previsto no contrato de concessão.



Ministério d.....



Decreto n.º

- 4 - Compete ao concedente quantificar o impacto financeiro da verificação dos riscos afectos a cada uma das partes, circunscrito ao período em causa, de forma a permitir a sua regularização de três em três anos para os casos previstos no n.º 2, ou em sede de revisão do contrato para os casos referidos no n.º 3, nos termos previstos no artigo 54.º
- 5 - O impacto decorrente da verificação de riscos associados à prestação do serviço que não estejam expressamente ressalvados no contrato é apropriado ou suportado pela concessionária até aos limites fixados no contrato, a partir dos quais há lugar à transferência de benefícios ou perdas anormais, através da revisão do contrato de concessão nos termos previstos no artigo 54.º

Artigo 36.º

Poderes do concedente

Compete ao concedente, nos termos previstos no presente decreto-lei:

- a) Ratificar a actualização anual das tarifas, nos termos previstos no contrato;
- b) Aprovar os projectos de execução de investimentos previstos no contrato de concessão submetidos pela concessionária;
- c) Impor modificações unilaterais do contrato, por razões de interesse público;
- d) Fiscalizar a concessionária, procedendo, no caso de incumprimento, à aplicação de multas e demais sanções contratuais, ao sequestro ou à resolução unilateral do contrato;
- e) Resgatar a concessão por razões de interesse público.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 37.º

Responsabilidade do concedente

No período inicial da concessão e enquanto não haja condições para o cumprimento imediato pela concessionária das normas ambientais em vigor, o concedente deve diligenciar junto das autoridades ambientais a celebração de contratos de adaptação ambiental, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 38.º

Localização das instalações dos serviços

A concessionária deve manter as instalações dos serviços operacionais, de assistência domiciliária e de atendimento presencial no perímetro territorial do concedente.

Artigo 39.º

Responsabilidade da concessionária

- 1 - A concessionária é responsável perante terceiros pelos prejuízos causados pelos serviços concessionados, incluindo danos materiais e morais, continuados ou não, e lucros cessantes, resultantes, nomeadamente, de doença, intoxicação, envenenamento e poluição.
- 2 - A responsabilidade da concessionária mantém-se ainda que recorra à subcontratação de terceiros para realizar qualquer parte dos serviços concessionados.
- 3 - O concedente pode recusar a utilização dos subcontratados quando haja fundado receio de que a subcontratação envolve um aumento de risco de incumprimento das obrigações emergentes do contrato ou quando não seja evidente uma mais-valia dessa subcontratação para a qualidade e custo dos serviços para os utilizadores finais.



Ministério d.....



Decreto n.º

- 4 - O contrato pode prever limites quantitativos à subcontratação de serviços, empreitadas e fornecimentos pela concessionária.

Artigo 40.º

Relações com outras entidades gestoras

- 1 - A concessionária pode prestar ou adquirir os seguintes serviços a outras entidades gestoras localizadas fora do âmbito territorial da respectiva concessão, desde que autorizada pelo concedente:
- a) Venda ou aquisição de água bruta ou tratada em zonas de fronteira;
 - b) Recepção ou entrega de águas residuais urbanas e ou pluviais em zonas de fronteira;
 - c) Recepção ou entrega de resíduos urbanos.
- 2 - A concessionária assume a posição de utilizador do sistema multimunicipal em cujo território se insere, quando aplicável, devendo o concedente comunicar à entidade gestora do sistema multimunicipal a transmissão da respectiva posição contratual, no prazo de 30 dias a contar da celebração do contrato de concessão.
- 3 - No caso previsto no número anterior, o município responde subsidiariamente ao concessionário perante a entidade gestora do sistema multimunicipal.

Artigo 41.º

Relações funcionais

- 1 - Na execução do contrato de concessão, o concessionário deve articular-se com os serviços competentes da autarquia no sentido de respeitar as orientações definidas em matéria de planos municipais de ordenamento do território.



Ministério d.....



Decreto n.º

- 2 - A concessionária deve ser consultada no âmbito do controlo prévio de operações urbanísticas, no que respeita à viabilidade de disponibilização atempada do serviço e respectivo impacto na economia da concessão.

Artigo 42.º

Fundamentação da decisão de concessionar

A decisão de atribuir a concessão de um serviço municipal ou intermunicipal deve ser precedida de estudo que demonstre a viabilidade financeira da concessão e a racionalidade acrescida decorrente do desenvolvimento da actividade através deste modelo de gestão, designadamente em função de expectáveis ganhos de eficiência e de transferência para a concessionária de riscos passíveis de por esta serem melhor geridos.

Artigo 43.º

Audição da entidade reguladora

Previamente à publicação do anúncio de abertura do procedimento, a entidade adjudicante deve enviar à entidade reguladora as peças do procedimento, para efeitos de audição, nos termos do n.º 5 do artigo 9.º.

Artigo 44.º

Caderno de encargos

- 1 - Sem prejuízo do disposto no Código dos Contratos Públicos, do caderno de encargos deve constar:



Ministério d.....



Decreto n.º

- a)* Os objectivos e as condições a atingir no serviço a concessionar, nomeadamente níveis de cobertura e de atendimento e exigências quanto ao desempenho da exploração, concretizadas em indicadores de qualidade do serviço escalonados no tempo e procedimentos de cálculo para a sua aferição periódica;
- b)* O modelo de partilha de riscos que se pretenda adoptar para a concessão;
- c)* Os investimentos que ficam a cargo do concedente e as datas limite para a sua entrada em exploração;
- d)* Eventuais obras da responsabilidade de terceiros e respectivas calendarizações que possam requerer articulação com aquelas;
- e)* As datas limite para a entrada em exploração de investimentos a cargo da concessionária;
- f)* Eventuais limites quantitativos à subcontratação de serviços, empreitadas e fornecimentos pela futura concessionária;
- g)* As posições contratuais do concedente que são transmitidas para a futura concessionária relativas à prestação do serviço a concessionar;
- h)* Os pressupostos a serem observados por todos os concorrentes na elaboração do modelo financeiro que sustentam as suas propostas, designadamente de natureza macro-económica, demográfica e socioeconómica;
- i)* Identificação dos serviços passíveis de facturação através de tarifários próprios, bem como eventuais requisitos relativos às estruturas tarifárias a aplicar;
- j)* O montante e o calendário de pagamento da retribuição ao concedente, caso haja lugar à mesma;



Ministério d.....



Decreto n.º

- l)* O montante anual destinado a suportar os encargos de funcionamento da comissão de acompanhamento, repartido em partes iguais entre a concessionária e o concedente;
 - m)* O regime de multas contratuais a aplicar por incumprimento do contrato, clarificando as circunstâncias e a forma de determinação do valor das multas;
 - n)* As condições e o montante da apólice de seguro de responsabilidade civil extracontratual a contratar pela concessionária;
 - o)* A forma de cálculo da indemnização devida em caso de resgate.
- 2 - Do caderno de encargos pode constar:
- a)* As exigências que entenda formular quanto aos investimentos de expansão ou renovação pelo concessionário, designadamente a definição de um plano de investimentos mínimo obrigatório para o horizonte temporal da concessão;
 - b)* Exigências especiais que entenda formular quanto à estrutura accionista e aos estatutos da futura concessionária;
 - c)* Eventuais restrições ao modelo de financiamento a adoptar pela futura concessionária.
- 3 - Em anexo ao caderno de encargos devem constar, pelo menos, os seguintes elementos:
- a)* Inventário dos bens e relações jurídicas afectos ao serviço a concessionar, incluindo, no que respeita às principais infra-estruturas e equipamentos:
 - i)* A avaliação das suas condições de conservação e funcionamento;



Ministério d.....



Decreto n.º

- ii)* O regime da propriedade e título de utilização actual, os ónus ou encargos a que esteja sujeita, bem como a modalidade de afectação à futura concessão;
- iii)* O respectivo valor nos termos previstos no artigo 19.º;
- b)* Listagem das obrigações contratuais referentes à aquisição de serviços ou fornecimentos assumidas pelo concedente e a transferir para a concessionária e cópia dos respectivos contratos, sempre que materialmente relevantes.

Artigo 45.º

Critério de adjudicação

- 1 - A selecção dos concorrentes obedece ao princípio geral de que os utilizadores devem dispor, ao menor custo, de um serviço com a qualidade especificada nos documentos do procedimento e exigida por lei, tendo por base os critérios de adjudicação definidos no programa do procedimento.
- 2 - A entidade reguladora pode emitir recomendações genéricas relativas aos factores e sub-factores que densificam o critério de adjudicação e respectivas ponderações, os quais podem ser, nomeadamente:
 - a)* Valor actualizado, à taxa de juro sem risco, dos proveitos tarifários para o período da concessão, englobando todos os serviços a prestar pela empresa com base no mapa de quantidades fornecido no caderno de encargos;
 - b)* Taxa de remuneração do investimento accionista;



Ministério d.....



Decreto n.º

- c)* Valor actualizado, à taxa de juro sem risco, dos proveitos mínimos a que a concessionária tem direito durante o período da concessão na eventualidade dos proveitos tarifários reais serem inferiores àqueles mínimos, cabendo ao concedente pagar esse défice à concessionária;
 - d)* Adequação do plano de investimentos proposto ao cumprimento dos objectivos exigidos pelo caderno de encargos e clareza quanto aos compromissos de realização de investimentos assumidos para todo o período da concessão;
 - e)* Proposta de estrutura de financiamento, sua evolução ao longo do tempo, respectivo custo e credibilidade da proposta, bem como sua robustez perante cenários de evolução adversa.
- 3 - Para efeitos do previsto na alínea *e)* do número anterior, o plano de financiamento a apresentar pelos concorrentes deve discriminar as formas e fontes de financiamento propostas, bem como os respectivos custos.

Artigo 46.º

Contrato de concessão

- 1 - Do contrato de concessão constam obrigatoriamente:
- a)* O tarifário a aplicar no primeiro exercício económico em que a concessionária inicie a exploração, bem como a subsequente trajectória tarifária nos termos previstos no artigo 49.º;
 - b)* O plano de investimentos da concessão, especificando a responsabilidade pela respectiva execução e as datas limite de conclusão dos investimentos críticos;



Ministério d.....



Decreto n.º

- c)* O caso base do modelo financeiro da concessão, o qual serve de referência para o cálculo de eventuais compensações entre as partes e para a eventual negociação de uma revisão do contrato de concessão;
 - d)* Os proveitos mínimos anuais, expressos a preços constantes, a que a concessionária tem direito durante o período da concessão na eventualidade dos proveitos tarifários reais serem inferiores àqueles mínimos.
- 2 - No momento da celebração do contrato, a concessionária deve apresentar uma apólice de seguro de responsabilidade civil extracontratual, de acordo com habituais práticas vigentes no mercado segurador, e de montante definido no caderno de encargos.
- 3 - A entidade reguladora é ouvida antes da celebração do contrato de concessão sobre a minuta do contrato, nos termos do n.º 5 do artigo 9.º.

Artigo 47.º

Período de transição e início da concessão

- 1 - O contrato de concessão define o período de transição que se inicia na data da sua celebração e não pode ter uma duração superior a 6 meses.
- 2 - O período de transição tem por objectivo permitir à concessionária o desenvolvimento de todas as acções de implementação da estrutura destinadas a garantir que não ocorram quebras de continuidade e qualidade do serviço com o início da exploração pela concessionária.



Ministério d.....



Decreto n.º

- 3 - Durante este período, o concedente, que mantém a responsabilidade pelo serviço, deve prestar todo o apoio à concessionária, designadamente, permitindo o livre acesso a todas as instalações afectas à concessão e assegurando a diligente colaboração do pessoal afecto ao serviço.
- 4 - Durante o período de transição:
 - a) As partes assinam um auto de vistoria no qual é ratificado ou alterado o inventário dos bens e relações jurídicas anexo ao contrato de concessão, passando a substituí-lo;
 - b) A concessionária, no caso de serviços de abastecimento de água, submete à autoridade competente um programa de controlo da qualidade da água para consumo humano, com a antecedência necessária à sua aprovação antes do final do período de transição;
 - c) O concedente transmite para a concessionária as autorizações ambientais de que disponha, necessárias aos serviços concessionados, nos termos da legislação aplicável;
 - d) A concessionária informa os utilizadores do serviço, através de comunicação escrita, da data a partir da qual esta assume a responsabilidade pela prestação do serviço e a posição contratual do concedente.
- 5 - A contagem do prazo da concessão inicia-se com o termo do período de transição, assumindo a concessionária a partir dessa data a plena responsabilidade pela gestão do sistema.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 48.º

Retribuição

- 1 - O contrato de concessão pode prever o pagamento de uma retribuição da concessionária à concedente, referente a:
 - a) Alienação ou cedência da utilização a título oneroso dos bens afectos à concessão;
 - b) Financiamento de eventuais investimentos que, no contrato de concessão estejam a cargo do concedente.
- 2 - A retribuição não pode constituir uma contrapartida pela cedência da exploração do serviço público.
- 3 - O montante e o calendário de pagamento da retribuição ao concedente são fixados pelo concedente previamente à abertura do procedimento de formação do contrato e devem constar do contrato.
- 4 - Os pagamentos relativos à retribuição devem ser feitos sob a forma de anuidades ao longo de toda a concessão, não antecipáveis, e cujo valor previsto para os primeiros cinco anos do contrato não pode exceder 40% do valor actualizado à taxa de juro sem risco da totalidade dos pagamentos previstos no contrato.
- 5 - A retribuição devida pela concessionária deve ser revista se o concedente alterar o plano de investimentos.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 49.º

Receitas e tarifário

- 1 - As tarifas do primeiro ano de exploração resultam da proposta vencedora no âmbito do concurso público.
- 2 - Para além das variações médias do tarifário, expressas a preços constantes, que sejam fixadas no contrato de concessão, as actualizações anuais do tarifário médio incorporam a taxa de inflação.
- 3 - Para efeitos das actualizações previstas no número anterior, o cálculo da variação do tarifário deve ser realizado com base num índice de preços de Laspeyres, em que as quantidades utilizadas são as apuradas no período completo de 12 meses findo no mês de Junho do ano precedente ao exercício no qual é aplicado o novo tarifário.

Artigo 50.º

Comissão de acompanhamento da concessão

- 1 - Na data de celebração do contrato de concessão é constituída uma comissão de acompanhamento integrando um representante designado pelo concedente, um representante designado pela concessionária e um terceiro elemento co-optado pelos anteriores, que preside.
- 2 - Compete à comissão de acompanhamento:
 - a) Emitir parecer sobre a conformidade com o contrato de concessão dos projectos de execução de investimentos submetidos pela concessionária à prévia aprovação do concedente;



Ministério d.....



Decreto n.º

- b)* Emitir relatório anual relativo ao cumprimento do contrato de concessão, a remeter igualmente à entidade reguladora, até ao final do primeiro trimestre do ano seguinte ao que diz respeito;
 - c)* Emitir parecer sobre a aplicabilidade das sanções contratuais previstas para situações de incumprimento e respectivo montante;
 - d)* Emitir parecer sobre a efectiva verificação de riscos que permanecem na responsabilidade do concedente e quantificar as compensações devidas à concessionária ou concedente, conforme o caso;
 - e)* Auscultar ambas as partes e recolher os respectivos contributos em sede de preparação de alterações do contrato;
 - f)* Emitir parecer sobre diferendos entre as partes, nomeadamente quanto à interpretação de cláusulas contratuais.
- 3 - O prazo para a emissão dos pareceres referidos no número anterior é de 45 dias úteis após a solicitação por uma das partes, salvo no caso da alínea *f)* do número anterior em que é de 20 dias úteis.
- 4 - Os pareceres da comissão de acompanhamento não são vinculativos, aplicando-se os mecanismos de resolução de diferendos e arbitragem sempre que não os mesmos não sejam voluntariamente seguidos pelas partes.

Artigo 51.º

Exercício de actividades acessórias ou complementares

O concessionário informa a entidade reguladora da autorização dada pelo concedente para exercer actividades que, não constituindo o objecto principal do contrato de concessão,



Ministério d.....



Decreto n.º

possibilitem uma mais valia para os utilizadores dos serviços ou uma utilização mais eficiente dos recursos geridos pela concessionária.

Artigo 52.º

Alienação ou oneração da concessão

Não é permitida a transmissão, total ou parcial, da concessão, salvo nos casos de estipulação contratual de direitos de *step in* e *step out* previstos no Código dos Contratos Públicos.

Artigo 53.º

Subconcessão

- 1 - O concessionário pode, desde que autorizado pelo concedente, subconcessionar parte do serviço, não podendo daí resultar a aplicação de tarifas superiores às previstas no contrato de concessão.
- 2 - No caso de haver subconcessão de parte do serviço, o concessionário mantém os direitos e obrigações perante o concedente fixados no contrato de concessão.

Artigo 54.º

Revisão do contrato de concessão

- 1 - O concedente pode exigir a revisão do contrato caso se perspetive uma taxa interna de rentabilidade para o investimento accionista relativa a todo o período da concessão superior ao dobro daquela que consta do caso base do modelo financeiro vertido no contrato de concessão inicial.



Ministério d.....



Decreto n.º

- 2 - Nos casos previstos no número anterior, a revisão do contrato deve traduzir-se numa trajectória tarifária futura mais favorável para os utilizadores.
- 3 - A entidade reguladora é ouvida sobre a proposta de modificação do contrato prevista nos números anteriores, nos termos do n.º 5 do artigo 9.º.
- 4 - A comissão de acompanhamento pronuncia-se sobre a verificação dos fundamentos para a revisão do contrato de concessão à luz do previsto no Código dos Contratos Públicos.
- 5 - Não pode ser objecto de revisão:
 - a) O conteúdo da concessão quando tal conduza a um aumento dos proveitos tarifários da concessão superior a 30%;
 - b) O âmbito territorial da concessão quando tal conduza a um aumento dos proveitos tarifários da concessão superior a 50%;
 - c) O plano de investimentos a cargo da concessionária quando o valor acumulado das novas obras exceder em 25% o montante dos investimentos inicialmente previsto;
 - d) O prazo da concessão para além do limite previsto no artigo 34.º;
 - e) O modelo de partilha de riscos em desrespeito do previsto no artigo 35.º;
 - f) Os limites quantitativos à subcontratação de serviços, empreitadas e fornecimentos pela concessionária fixados no caderno de encargos;
 - g) Os proveitos mínimos anuais previstos na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 46.º



Ministério d.....



Decreto n.º

- 6 - Para efeitos de verificação da observância dos limites previstos nas alíneas *a)* a *c)* do número anterior deve ser utilizado o valor actualizado, à taxa de juro sem risco, dos respectivos fluxos de caixa previstos no caso base do modelo financeiro anexo ao contrato de concessão.
- 7 - A revisão do caso base do modelo financeiro da concessão não pode incorporar o impacto financeiro passado de riscos que devam ser suportados pelo concedente ou pela concessionária, nos termos previstos no artigo 35.º

Artigo 55.º

Excepção de não cumprimento

A concessionária pode reter valores devidos ao concedente a título de retribuição nos casos em que este não cumpra atempadamente as suas obrigações quanto à disponibilização de bens, à realização de expropriações e constituição de servidões ou à execução de investimentos a cargo do mesmo, nos termos previstos no contrato de concessão.

Artigo 56.º

Sequestro

- 1 - Quando o concedente considere existirem razões para o sequestro, deve notificar disso o concessionário, nos termos previstos no Código dos Contratos Públicos, e informar a entidade reguladora e a comissão de acompanhamento.
- 2 - O sequestro não pode exceder 120 dias, assumindo o concedente a responsabilidade pela gestão do sistema, cabendo-lhe adoptar todas as medidas para restabelecer a normalidade do serviço.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 57.º

Resgate

A entidade reguladora é ouvida sobre a decisão de resgate, nos termos do n.º 5 do artigo 9.º.

Artigo 58.º

Reversão

- 1 - Até um ano antes do termo da concessão, o concedente deve indicar à concessionária quais as relações jurídicas conexas com a continuidade da prestação do serviço, nomeadamente laborais, de empreitada, de locação, de fornecimento de serviços, de aprovisionamento e de financiamento que pretende assumir após aquele termo.
- 2 - O disposto nos números anteriores não prejudica o que dispõe nesta matéria o Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio, nem o estabelecido no título de utilização dos recursos hídricos.

CAPÍTULO VI

Relações com os utilizadores

Artigo 59.º

Direito à prestação do serviço

- 1 - Qualquer pessoa cujo local de consumo se insira na área de influência da entidade gestora tem direito à prestação do serviço sempre que o mesmo esteja disponível.



Ministério d.....



Decreto n.º

- 2 - O serviço de abastecimento público de água e de saneamento de águas residuais urbanas através de redes fixas considera-se disponível desde que o sistema infra-estrutural da entidade gestora do serviço esteja localizado a uma distância igual ou inferior a 20 m do limite da propriedade.
- 3 - Quando a rede de saneamento de águas residuais esteja localizada a uma distância superior à referida no número anterior e não seja solicitado o prolongamento do ramal, a entidade gestora deve assegurar, através de meios próprios e ou de terceiros, a provisão do serviço de limpeza de fossas sépticas, no cumprimento da legislação ambiental.
- 4 - O serviço de gestão de resíduos urbanos considera-se disponível desde que o equipamento de recolha indiferenciada se encontre instalado a distância inferior a 100 m do limite do prédio e a entidade gestora efectue uma frequência mínima de recolha que salvguarde a saúde pública, ambiente e qualidade de vida dos cidadãos, cujos critérios são definidos em regulamento pela entidade titular.
- 5 - O limite previsto no número anterior pode ser aumentado até 200 m em áreas predominantemente rurais, quanto tal esteja previsto em regulamento de serviço aprovado pela entidade titular.

Artigo 60.º

Direito à continuidade do serviço

- 1 - O abastecimento de água aos utilizadores deve ser assegurado de forma contínua, só podendo ser interrompido no caso de se verificar alguma das seguintes situações:



Ministério d.....



Decreto n.º

- a)* Deterioração na qualidade da água distribuída ou previsão da sua ocorrência iminente;
 - b)* Ausência de condições de salubridade no sistema predial;
 - c)* Trabalhos de reparação ou substituição de ramais de ligação, quando não seja possível recorrer a ligações temporárias;
 - d)* Trabalhos de reparação ou substituição do sistema público ou dos sistemas prediais, sempre que exijam essa suspensão;
 - e)* Casos fortuitos ou de força maior;
 - f)* Detecção de ligações clandestinas à rede pública;
 - g)* Anomalias ou irregularidades no sistema predial detectadas pela entidade gestora no âmbito de inspeções ao mesmo;
 - h)* Mora do utilizador no pagamento dos consumos realizados, sem prejuízo da necessidade de aviso prévio, nos termos previstos na legislação aplicável.
- 2 - A recolha de águas residuais urbanas aos utilizadores só pode ser interrompida no caso de se verificar alguma das seguintes situações:
- a)* Trabalhos de reparação ou substituição de ramais de ligação, quando não seja possível recorrer a ligações temporárias;
 - b)* Casos fortuitos ou de força maior;
 - c)* Detecção de ligações clandestinas à rede pública, uma vez decorrido prazo razoável definido pela entidade gestora para a regularização da situação;



Ministério d.....



Decreto n.º

- d)* Verificação de descargas com características de qualidade em violação dos parâmetros legais e regulamentares aplicáveis, uma vez decorrido prazo razoável definido pela entidade gestora para a regularização da situação;
 - e)* Mora do utilizador no pagamento da utilização do serviço quando não seja possível a interrupção do serviço de abastecimento de água e sem prejuízo da necessidade de aviso prévio, nos termos previstos na legislação aplicável.
- 3 - A recolha indiferenciada e selectiva de resíduos urbanos aos utilizadores só pode ser interrompida em casos fortuitos ou de força maior.
- 4 - São considerados casos fortuitos ou de força maior os acontecimentos imprevisíveis ou inevitáveis que impeçam a continuidade do serviço, apesar de tomadas pela entidade gestora as precauções normalmente exigíveis, não se considerando as greves como casos de força maior.
- 5 - A entidade gestora deve comunicar aos utilizadores com uma antecedência mínima de 48 horas qualquer interrupção programada no abastecimento de água ou na recolha de águas residuais urbanas.
- 6 - Quando ocorrer qualquer interrupção não programada no abastecimento de água aos utilizadores, a entidade gestora do serviço deve informar os utilizadores que o solicitem da duração estimada da interrupção, sem prejuízo da disponibilização desta informação no respectivo sítio da Internet e da utilização de meios de comunicação social, e, no caso de utilizadores especiais, tais como hospitais, tomar diligências específicas no sentido de mitigar o impacto dessa interrupção.



Ministério d.....



Decreto n.º

- 7 - Em qualquer caso, a entidade gestora do serviço deve mobilizar todos os meios adequados à reposição do serviço no menor período de tempo possível e tomar todas as medidas que estiverem ao seu alcance para minimizar os inconvenientes e os incómodos causados aos utilizadores dos serviços.

Artigo 61.º

Direito à informação

- 1 - Os utilizadores têm o direito a ser informados de forma clara e conveniente pela entidade gestora das condições em que o serviço é prestado, em especial no que respeita aos tarifários aplicáveis.
- 2 - As entidades gestoras devem dispor de um sítio na *Internet* no qual seja disponibilizada informação essencial sobre a sua actividade, nomeadamente:
- a) Identificação da entidade gestora, suas atribuições e âmbito de actuação;
 - b) Estatutos e contrato relativo à gestão do sistema e suas alterações, quando aplicável;
 - c) Relatório e contas ou documento equivalente de prestação de contas;
 - d) Regulamentos de serviço;
 - e) Tarifários;
 - f) Condições contratuais relativas à prestação dos serviços aos utilizadores;
 - g) Resultados da qualidade da água, no caso de entidades gestoras do serviço de abastecimento de água, bem como outros indicadores de qualidade do serviço prestado aos utilizadores;



Ministério d.....



Decreto n.º

- b) Informações sobre interrupções do serviço;
 - i) Contactos e horários de atendimento.
- 3 - O sítio na *Internet* deve ser implementado no prazo de um ano a contar da entrada em vigor do presente decreto-lei, no que respeita às entidades gestoras existentes, ou a contar da respectiva criação, no caso de novas entidades gestoras.
- 4 - No caso de gestão de subsistemas municipais por juntas de freguesia ou associações de utilizadores a obrigação referida no número anterior impende sobre o respectivo município.

Artigo 62.º

Regulamento de serviço

- 1 - As regras de prestação do serviço aos utilizadores constam do regulamento de serviço, aprovado pela entidade titular que deve conter, no mínimo, os elementos estabelecidos por portaria a aprovar pelo membro do Governo responsável pela área do Ambiente.
- 2 - Quando os serviços não sejam prestados no modelo prestação directa do serviço, a proposta de regulamento de serviço é elaborada pela entidade gestora, a apresentar no prazo máximo de um ano a contar da assinatura do contrato de gestão delegada ou de concessão.
- 3 - A entidade titular promove um período de consulta pública do projecto de regulamento de serviço, num prazo não inferior a 30 dias úteis, e disponibilizá-lo ao público no sítio da *Internet* da entidade gestora bem como nos locais e publicações de estilo.



Ministério d.....



Decreto n.º

- 4 - A entidade reguladora emite parecer sobre a proposta de regulamento solicitado pela entidade titular durante o período de consulta pública.
- 5 - O regulamento de serviço e respectivas alterações são publicados na 2.ª série do *Diário da República*, devendo a entidade gestora do serviço afixá-lo em local visível nos respectivos serviços de atendimento, assim como no respectivo sítio de *Internet*.
- 6 - A entidade gestora do serviço deve ainda informar os utilizadores da data de publicação do regulamento de serviço em *Diário da República* e da possibilidade da sua consulta através de comunicação escrita e individual, a qual pode constar do contrato de fornecimento ou de recolha, de facturas ou qualquer outro meio.
- 7 - Até à entrada em vigor do regulamento proposto, é aplicável o regulamento municipal existente em tudo quanto não contrarie as condições definidas no contrato de gestão delegada ou de concessão.
- 8 - Compete à entidade gestora fiscalizar o cumprimento das normas constantes do regulamento relativas aos utentes e instruir os eventuais processos de contra-ordenação aí previstos, competindo à entidade titular a decisão de aplicação aos utilizadores das coimas a que haja lugar.

Artigo 63.º

Contratos de fornecimento e de recolha

- 1 - Os utilizadores que disponham de título válido para a ocupação do imóvel podem solicitar a contratualização dos serviços de abastecimento público de água e de saneamento de águas residuais sempre que os mesmos se encontrem disponíveis.



Ministério d.....



Decreto n.º

- 2 - A entidade gestora do serviço de abastecimento de água deve iniciar o fornecimento no prazo de 5 dias úteis a contar da data da recepção do pedido de contrato, com ressalva das situações de força maior.
- 3 - Quando a entidade gestora do serviço de abastecimento de água não seja responsável pelos serviços de saneamento e de gestão de resíduos, deve comunicar às entidades gestoras destes serviços uma listagem mensal dos novos utilizadores do serviço de abastecimento, considerando-se todos os serviços contratados a partir da data do início de fornecimento de água.
- 4 - No prazo de 30 dias após a comunicação prevista no número anterior, as entidades gestoras devem disponibilizar aos utilizadores, por escrito, as condições contratuais da prestação do serviço, incluindo informação clara e precisa acerca dos principais direitos e obrigações dos utilizadores e da entidade gestora, nomeadamente, quanto à medição, facturação, cobrança, condições de suspensão do serviço, tarifário, reclamações e resolução de conflitos.
- 5 - A alteração do utilizador pode ser feita por transmissão da posição contratual ou através da substituição do contrato.
- 6 - Não pode ser recusada a celebração de contrato com novo utilizador com base na existência de dívidas emergentes de contrato distinto com outro utilizador que tenha anteriormente ocupado o mesmo imóvel, salvo quando seja manifesto que a alteração do titular do contrato visa o não pagamento do débito.
- 7 - Os contratos de fornecimento e de recolha respeitam obrigatoriamente o disposto no regulamento de serviço, sendo o contrato-tipo aprovado pela entidade delegante ou concedente.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 64.º

Denúncia do contrato

- 1 - Os utilizadores podem denunciar a todo o tempo os contratos que tenham celebrado por motivo de desocupação do local de consumo, desde que o comuniquem por escrito à entidade gestora.
- 2 - Num prazo de 15 dias os utilizadores devem facultar a leitura dos instrumentos de medição instalados, quando aplicável, produzindo a denúncia efeitos a partir dessa data.
- 3 - Não sendo possível a leitura no prazo referido no número anterior por motivo imputável ao utilizador, este continua responsável pelos encargos entretanto decorrentes.

Artigo 65.º

Cláusulas especiais de prestação do serviço

- 1 - São objecto de cláusulas especiais os serviços de fornecimento de água e de recolha de águas residuais que, devido ao seu elevado impacto hidráulico nas redes de distribuição ou de drenagem, devam ter tratamento específico.
- 2 - Quando as águas residuais industriais a recolher possuam características agressivas ou perturbadoras dos sistemas públicos, os contratos devem incluir a exigência de pré-tratamento dos efluentes antes da sua ligação ao sistema público, de forma a garantir o respeito pelas condições de descarga fixadas no regulamento de serviço de acordo com o previsto no Decreto-Lei n.º 152/97, de 19 de Junho.



Ministério d.....



Decreto n.º

- 3 - Devem ser estabelecidas ainda condições especiais para fornecimentos temporários ou sazonais de água a:
- a) Estaleiros e obras;
 - b) Zonas de concentração populacional temporária, tais como feiras, festivais e exposições.

Artigo 66.º

Instrumentos de medição

- 1 - Os utilizadores têm direito à medição dos respectivos níveis de utilização dos serviços, aplicando-se as recomendações emanadas pela entidade reguladora sobre esta matéria também às entidades gestoras utilizadoras.
- 2 - Compete à entidade gestora a colocação, a manutenção e a substituição de instrumentos de medição adequados às características do local e ao perfil de consumo do utilizador, dando cumprimento ao estabelecido na legislação sobre controlo metrológico.
- 3 - Em prédios em propriedade horizontal devem ser instalados instrumentos de medição em número e com o diâmetro estritamente necessários aos consumos nas zonas comuns, ou, em alternativa e por opção da entidade gestora, nomeadamente quando existir reservatório predial, podem ser instalados contadores totalizadores, sem que neste caso o acréscimo de custos possa ser imputado aos proprietários.



Ministério d.....



Decreto n.º

- 4 - Não pode ser imposta aos utilizadores a contratação de serviços para a construção e a instalação de caixas ou nichos destinados à colocação de instrumentos de medição, sem prejuízo da possibilidade da entidade gestora fixar um prazo para a execução de tais obras.
- 5 - Os utilizadores devem avisar a entidade gestora de eventuais anomalias que detectem nos instrumentos de medição, tendo direito à sua verificação extraordinária em instalações de ensaio devidamente credenciadas, bem como a receber cópia do respectivo boletim de ensaio.
- 6 - A entidade gestora pode igualmente solicitar a verificação extraordinária quando o entenda conveniente.
- 7 - No caso de ser necessária a substituição de instrumentos de medição por motivos de anomalia, exploração e controlo metrológico, a entidade gestora deve avisar o utilizador da data e do período previsível para a intervenção que não ultrapasse as 2 horas.
- 8 - Na data da substituição, deve ser entregue ao utilizador um documento de onde constem as leituras dos valores registados pelo instrumento de medição substituído e pelo que, a partir desse momento, passa a registar o consumo de água ou a produção de águas.
- 9 - A água fornecida através de fontanários dependentes do sistema de abastecimento de água deve igualmente ser objecto de medição.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 67.º

Medição dos níveis de utilização dos serviços

- 1 - Para efeitos de facturação, a entidade gestora deve proceder à leitura real dos instrumentos de medição por intermédio de agentes devidamente credenciados, com uma frequência mínima de duas vezes por ano e com um distanciamento máximo entre duas leituras consecutivas de oito meses.
- 2 - O utilizador deve facultar o acesso da entidade gestora ao contador, com a periodicidade a que se refere o número anterior, e nos termos previstos no número seguinte, quando este se encontre localizado no interior do prédio servido.
- 3 - Sempre que, por indisponibilidade do utilizador, se revele por duas vezes impossível o acesso ao instrumento de medição por parte da entidade gestora, avisa esta o utilizador, por carta registada ou meio equivalente, da data e intervalo horário, com amplitude máxima de 2 horas, de terceira deslocação a fazer para o efeito, assim como da cominação da suspensão do fornecimento no caso de não ser possível a leitura.
- 4 - Sem prejuízo da suspensão do serviço, o prazo de caducidade das dívidas relativas aos consumos reais não começa a correr enquanto não puder ser realizada a leitura por parte da entidade gestora por motivos imputáveis ao utilizador.
- 5 - Nos períodos em que não haja leitura, o consumo é estimado de acordo com as recomendações emanadas pela entidade reguladora.
- 6 - O disposto nos números anteriores não se aplica quando a entidade gestora utilize sistemas tecnológicos que assegurem os mesmos efeitos.



Ministério d.....



Decreto n.º

- 7 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a entidade gestora deve disponibilizar meios alternativos para a comunicação das leituras por parte dos utilizadores, como a *Internet*, o serviço de mensagem curta (*sms*), os serviços postais ou o telefone.

Artigo 68.º

Reclamações

- 1 - A apresentação de reclamação escrita alegando erros de medição do consumo de água suspende o prazo de pagamento da respectiva factura, caso o utilizador solicite a verificação extraordinária do contador, após ter sido informado da tarifa aplicável.
- 2 - Adicionalmente ao livro de reclamações, exigido pela legislação aplicável, as entidades gestoras devem garantir a existência de mecanismos apropriados para a apresentação de reclamações pelos utilizadores relativamente às condições da prestação do serviço que não impliquem a deslocação do utilizador às instalações da entidade gestora.
- 3 - Para além da obrigação de envio das folhas de reclamação para a entidade reguladora e sem prejuízo de outros prazos legais ou contratuais mais curtos aplicáveis, as entidades gestoras devem responder por escrito, no prazo máximo de 22 dias úteis, a todos os utilizadores que apresentem reclamações escritas por qualquer meio.
- 4 - A entidade reguladora aprecia todas as reclamações que lhe sejam remetidas pelos utilizadores ou pelas entidades gestoras, com respeito pelo direito de resposta da entidade gestora.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 69.º

Ligação de imóveis edificados aos sistemas de abastecimento público de água e de saneamento de águas residuais

- 1 - Todos os edifícios, existentes ou a construir, com acesso ao serviço de abastecimento público de água ou de saneamento de águas residuais devem dispor de sistemas prediais de distribuição de água e de drenagem de águas residuais devidamente licenciados, de acordo com as normas de concepção e dimensionamento em vigor, e estar ligados aos respectivos sistemas públicos.
- 2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, podem ser aceites pela entidade gestora, em casos excepcionais, soluções simplificadas, desde que garantidas as condições adequadas de saúde pública e protecção ambiental.
- 3 - O disposto no n.º 1 não é aplicável a edifícios que disponham de sistemas próprios de abastecimento ou saneamento devidamente licenciados nos termos da legislação aplicável, nomeadamente unidades industriais.
- 4 - A instalação dos sistemas prediais e respectiva conservação em boas condições de funcionamento e salubridade é da responsabilidade do proprietário.
- 5 - Antes da aprovação do pedido de licenciamento, deve ser consultada a entidade gestora, para emissão de parecer, sobre os projectos dos sistemas prediais de distribuição de água e de drenagem de águas residuais, nos termos do regime jurídico da urbanização e da edificação.
- 6 - Compete à câmara municipal, caso esta não seja a entidade gestora, promover a consulta a que se refere o número anterior.



Ministério d.....



Decreto n.º

- 7 - Nos sistemas prediais de grande capacidade, e quando se justifique pelo impacto no funcionamento do sistema público, pode a entidade gestora exigir aos utilizadores um programa de operação que refira os tipos de tarefas a realizar, a sua periodicidade e sua metodologia.
- 8 - A entidade gestora deve, com uma antecedência mínima de 30 dias, notificar os proprietários dos edifícios abrangidos pelo serviço de abastecimento público de água ou de saneamento de águas residuais das datas previstas para início e conclusão das obras dos ramais de ligação para a disponibilização dos respectivos serviços.
- 9 - A execução de ligações aos sistemas públicos ou a alteração das existentes compete à entidade gestora, não podendo ser executada por terceiros sem a respectiva autorização.

Artigo 70.º

Inspecção aos sistemas prediais

- 1 - Os sistemas prediais ficam sujeitos a acções de inspecção da entidade gestora sempre que haja reclamações de utilizadores, perigos de contaminação ou poluição ou suspeita de fraude.
- 2 - Para efeitos do previsto no número anterior, o proprietário deve permitir o livre acesso à entidade gestora desde que avisado, por carta registada ou outro meio equivalente, com uma antecedência mínima de 8 dias, da data e intervalo horário, com amplitude máxima de 2 horas, previsto para a inspecção.
- 3 - O respectivo auto de vistoria deve ser comunicado aos responsáveis pelas anomalias ou irregularidades, fixando prazo para a sua correcção.



Ministério d.....



Decreto n.º

- 4 - Em função da natureza das circunstâncias referidas no n.º 1, a entidade gestora pode determinar a suspensão do fornecimento de água.

Artigo 71.º

Salvaguarda da integridade dos sistemas prediais e públicos

- 1 - De forma a garantir a integridade dos sistemas prediais de distribuição de água, a entidade gestora deve:
- a) Tomar as medidas necessárias para evitar deterioração anormal nos sistemas prediais resultantes de pressão excessiva ou variação brusca de pressão na rede pública de distribuição de água, nos termos previstos na legislação aplicável;
 - b) Fornecer água para consumo humano que não cause uma deterioração anormal dos componentes físicos dos sistemas prediais.
- 2 - Os utilizadores não devem fazer uso indevido ou danificar qualquer infra-estrutura ou equipamento dos sistemas públicos de águas e resíduos.

CAPÍTULO VII

REGIME SANCIONATÓRIO

Artigo 72.º

Contra-ordenações

- 1 - Constitui contra-ordenação, punível com coima de € 7.500 a € 44.890, a prática dos seguintes actos ou omissões:
- a) Falta de implementação de qualquer um dos sistemas previstos no artigo 8.º;



Ministério d.....



Decreto n.º

- b)* Incumprimento das obrigações de informação à entidade reguladora previstas no n.º 4 do artigo 10.º, no artigo 12.º e no artigo 51.º;
- c)* Prestação de um deficitário nível de serviço nos termos estipulados no regulamento de qualidade de serviço previsto no artigo 11.º;
- d)* Falta de comunicação aos utilizadores do serviço da data a partir da qual o mesmo passa a ser prestado sob responsabilidade da concessionária, nos termos previstos na alínea *c)* do n.º 4 do artigo 47.º;
- e)* Recusa de prestação dos serviços de águas ou resíduos nos casos em que os mesmos se devam considerar disponíveis, nos termos previstos no artigo 59.º;
- f)* Falta de comunicação prévia aos utilizadores sobre interrupções programadas no abastecimento de água ou na recolha de águas residuais nos termos previstos no n.º 5 do artigo 60.º;
- g)* Incumprimento dos deveres de informação previstos nos n.ºs 2 a 4 do artigo 61.º;
- h)* Não apresentação da proposta de regulamento no prazo de um ano previsto no artigo 62.º;
- i)* Inexistência do regulamento de serviço exigido pelo artigo 62.º ou manifesta desconformidade com o conteúdo mínimo exigido;
- j)* Incumprimento da obrigação de envio das listagens mensais de utilizadores nos casos previstos no n.º 3 do artigo 63.º;
- l)* Recusa de celebração de contrato com um utilizador em violação do disposto no n.º 6 do artigo 63.º;



Ministério d.....



Decreto n.º

- m)* Inexistência de mecanismos apropriados para a apresentação de reclamações pelos utilizadores nos termos previstos no n.º 2 do artigo 68.º;
 - n)* Falta de prestação de informação aos utilizadores sobre as condições contratuais nos casos previstos no n.º 4 do artigo 76.º.
- 2 - Constitui contra-ordenação, punível com coima de € 1.500 a € 3.740, no caso de pessoas singulares, e de € 7.500 a € 44.890, no caso de pessoas colectivas, a prática dos seguintes actos ou omissões por parte dos proprietários de edifícios abrangidos por sistemas públicos ou dos utilizadores dos serviços:
- a)* O incumprimento da obrigação de ligação dos sistemas prediais aos sistemas públicos, quando tal resulte do disposto no artigo 69.º;
 - b)* Execução de ligações aos sistemas públicos ou alteração das existentes sem a respectiva autorização da entidade gestora, nos termos previstos no n.º 9 do artigo 69.º;
 - c)* Uso indevido ou dano a qualquer obra ou equipamento dos sistemas públicos.
- 3 - A negligência é punível, sendo nesse caso reduzidos para metade os limites mínimos e máximos das coimas referidos nos números anteriores.

Artigo 73.º

Processamento das contra-ordenações e aplicação das coimas

- 1 - O processamento e a aplicação das coimas compete à câmara municipal da área onde tiver sido praticada a infracção ou à entidade reguladora sempre que o infractor seja um município, uma associação de municípios ou uma área metropolitana.



Ministério d.....



Decreto n.º

- 2 - A fiscalização e instrução dos processos de contra-ordenação previstos no n.º 2 do artigo anterior pertencem à entidade gestora delegatária ou concessionária, quando aplicável, cabendo a decisão à câmara municipal respectiva.
- 3 - O produto da aplicação das coimas aplicadas pelas câmaras municipais reverte integralmente para as mesmas, sendo repartido em partes iguais por esta e pela entidade gestora delegatária ou concessionária nos casos a que se refere o número anterior.
- 4 - O produto das coimas aplicadas pela entidade reguladora reverte integralmente para o Fundo de Intervenção Ambiental, criado pela Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais e transitórias

Artigo 74.º

Instituto Regulador das Águas e dos Resíduos

Todas as referências feitas pelo presente regime à entidade reguladora devem ser consideradas como feitas ao Instituto Regulador das Águas e dos Resíduos até à entrada em vigor do diploma orgânico da ERSAR, I. P.

Artigo 75.º

Regime transitório aplicável à gestão de serviços por freguesias e associações de utilizadores

- 1 - Os municípios devem assegurar a progressiva extinção das situações de prestação do serviço de águas e resíduos por freguesias ou associações de utilizadores num prazo máximo de 5 anos a partir da entrada em vigor do presente decreto-lei.



Ministério d.....



Decreto n.º

- 2 - Até à regularização prevista no número anterior, as entidades titulares devem inventariar e comunicar anualmente à entidade reguladora as situações ainda existentes nos respectivos territórios, devendo as juntas de freguesias e as associações de utilizadores aplicar aos utilizadores finais tarifários idênticos aos aprovados para o município respectivo.

Artigo 76.º

Norma revogatória

- 1 - São revogados os artigos 6.º a 18.º do Decreto-Lei n.º 379/93, de 5 de Novembro, e os Decretos-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto, e 147/95, de 21 de Junho, bem como as respectivas alterações.
- 2 - Mantém-se em vigor o Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto, em tudo o que não contrarie o disposto no presente decreto-lei.

Artigo 77.º

Aplicação no tempo

- 1 - As disposições do presente decreto-lei são aplicáveis às entidades gestoras de serviços municipais em gestão directa ou sob delegação dois anos após a data da sua publicação, excepto as constantes do capítulo VI e as respeitantes à recolha de informação sobre a caracterização geral do sector e a caracterização específica das entidades gestoras, as quais entram em vigor na data prevista no número anterior.
- 2 - Os contratos de concessão existentes e os regulamentos de serviço em vigor no momento da publicação do presente decreto-lei devem ser adaptados ao presente decreto-lei no prazo de três anos após a data da sua publicação.



Ministério d.....



Decreto n.º

- 3 - O disposto no artigo 63.º não prejudica a vigência dos contratos escritos celebrados até à presente data, devendo as entidades gestoras remeter aos respectivos utilizadores a informação referida no n.º 4 daquele artigo nas situações em que não exista contrato escrito.
- 4 - O presente decreto-lei não se aplica aos procedimentos relativos à atribuição de concessão de serviços municipais e intermunicipais e para a selecção de parceiros privados para empresas municipais em curso à data da sua entrada em vigor nos quais já tenha havido apresentação de propostas.
- 5 - Os sistemas referidos no n.º 5 do artigo 8.º devem ser implementados no prazo de três anos a contar da entrada em vigor do presente decreto-lei no que respeita às entidades gestoras existentes e a contar da respectiva criação no caso de novas entidades gestoras.

Artigo 78.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor em dois meses após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro,

O Ministro de Estado e das Finanças



Ministério d.....



Decreto n.º

O Ministro da Justiça

O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional

O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações